

## **PARECER N° , 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.222-B, de 2005, na Câmara dos Deputados) que *dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 314, de 2004 (PL nº 6.222-B, de 2005, na Casa Revisora), de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que, se aprovado, contribuirá para o *aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.*

Trata-se de um amplo substitutivo, que tem por objetivo promover alterações e acréscimos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, além de editar novas disposições autônomas e revogar diversos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Deputada Maria do Rosário, relatora do substitutivo aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, diz em seu relatório que tal emenda visa a atualizar as disposições contidas no Estatuto da Criança e do

Adolescente, para garantir às crianças e adolescentes de todo Brasil o efetivo exercício do direito à convivência familiar.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O substitutivo em exame incorpora diversas disposições previstas em vários projetos de lei relativos à adoção que tramitavam na Câmara dos Deputados, bem como aquelas dispostas no PLS nº 314, de 2004, que foi apreciado na Casa Revisora.

A constatação de que a imensa maioria das crianças e adolescentes abrigados tem família e não possui as características próprias daqueles considerados adotáveis, ao menos por pessoas ou casais nacionais – seja porque tem idade superior a três anos, seja porque pertencem a grupos de irmãos ou apresentam alguma deficiência ou necessidade específica de saúde – exige revisão das normas legais e das políticas públicas adotadas pelo Brasil.

Segundo os dados do relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que efetuou o levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes no Brasil, em um total de 682 instituições atendendo a cerca de vinte mil crianças, foi possível concluir que, para a maioria dessas crianças, de nada adianta a simples modificação das disposições legais relativas à adoção, sendo necessárias modificações mais profundas, que busquem explicitar o dever do Poder Público em todos os níveis, no sentido de elaborar e implementar **políticas públicas** destinadas a assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar, em suas mais diversas formas.

Assim é que foram formuladas diversas alterações a vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dizem respeito ao direito referido, com ênfase na necessidade de implementação de **políticas públicas específicas**, destinadas à orientação, apoio e promoção social da família de origem da criança ou adolescente, que, por força do dispositivo do

art. 226, *caput*, da Constituição Federal, tem direito à especial proteção por parte do Estado.

**O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, embasou a elaboração do substitutivo aprovado, que foi complementado por diversas sugestões de profissionais de áreas afins, de todo o Brasil.

O substitutivo contém, ainda, inovações destinadas a atualizar a terminologia empregada em vários diplomas legais, substituindo-se o vetusto “pátrio poder” por “**poder familiar**”, por ser mais técnico e mais condizente com a realidade.

O substitutivo estabeleceu, expressamente, a obrigatoriedade da prévia habilitação dos postulantes à adoção, perante a Justiça da Infância e do Adolescente, que só poderá ser dispensada em situações excepcionais.

Foram consagrados alguns **princípios** que devem orientar a intervenção estatal, na aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes e de suas famílias, tais como: os programas de auxílio à família, acolhimento familiar e institucional, colocação em família substituta, etc.

O substitutivo contempla, ainda, expressa previsão da necessidade de cautelas adicionais quanto à destituição do poder familiar, bem como no que se refere à colocação de crianças oriundas de comunidades indígenas e quilombolas.

Foi estabelecida, em relação à adoção, a obrigatoriedade da participação dos postulantes à adoção nos programas de orientação, voltados ao estímulo à adoção tardia, inter-racial, de grupo de irmãos, de deficientes ou com problemas de saúde, o que contribuirá para a redução dos preconceitos, estereótipos e barreiras psicológicas à adoção daqueles que mais necessitam, bem como dos problemas decorrentes dos seus encaminhamentos às pessoas que não estão preparadas para assumi-los.

Os cadastros estaduais e o nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais interessados em adotar

ficaram expressamente previstos, contemplando a sistemática recentemente estabelecida pela Resolução nº 54, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça. Buscou-se, dessa forma, garantir maior transparência a esses cadastros, mediante a previsão de que o Ministério Público fiscalizará o acréscimo de informações, bem como os critérios que deverão ser utilizados para a convocação dos interessados cadastrados.

Em relação à adoção internacional, foi estabelecida sistemática própria, procurando-se enfatizar o caráter excepcional da medida, que somente ocorrerá quando não houver candidato nacional interessado em adotar. Foi também harmonizado o ordenamento jurídico nacional às disposições da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, no que se refere à proteção de crianças, em matéria de cooperação, para a adoção internacional.

Os abrigos passarão a ser denominados de “programa de “acolhimento institucional”, com a previsão de implantação de um cadastro de crianças e adolescentes acolhidas e da necessidade de autorização judicial para o acolhimento, em qualquer circunstância, o que contribuirá para evitar a banalização da institucionalização.

A oficialização de programas de acolhimento familiar, a exemplo do programa denominado “família acolhedora”, reveste-se de muita importância, em razão de ser uma alternativa ao acolhimento institucional.

A obrigatoriedade da reavaliação periódica, de, no máximo, a cada seis meses, da situação jurídica e psicossocial da criança ou adolescente que se encontre em acolhimento familiar ou institucional é de grande valia.

Foram introduzidas inovações legislativas capazes de abreviar o período de permanência em abrigos atuais, com a reintegração familiar ou mediante o encaminhamento à família substituta, o mais rápido possível, nos termos do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Novos tipos penais foram introduzidos, sejam os relativos ao acolhimento institucional sem a devida autorização judicial, seja para criminalizar os atos que implicam a falta de regularização de crianças e adolescentes sob a guarda de fato. Essas disposições objetivam coibir abusos praticados por pessoas que pretendem burlar as regras relativas à adoção, ao tomar posse de crianças, até mesmo mediante paga ou promessa de

recompensa, e, após certo período de convivência, ingressar com pedidos de adoção, alegando a formação de vínculos com o adotando. Dessa forma, procura-se privilegiar a adoção legal e coibir práticas que burlam a lei.

Foi instituída uma nova infração administrativa, com o objetivo de disciplinar as atividades dos responsáveis pela instalação e operacionalização dos cadastros relativos à adoção.

Ainda, foram previstas normas relativas ao financiamento de serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, no sentido de evidenciar a necessidade da destinação de recursos orçamentários próprios, além dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SCD nº 314, de 2004, revisto e aprovado na Câmara dos Deputados sob o número de ordem PL nº 6.222-B, de 2005, do Senado Federal, não contém vícios de natureza constitucional e jurídica. No mérito, é de todo necessário o aprimoramento do instituto da adoção, especialmente da adoção internacional, em tempos de violências tão graves aos direitos da criança e do adolescente.

Entretanto, visando a equacionar algumas demandas surgidas após a aprovação do substitutivo em exame, nessa fase regimental, alguns dispositivos merecem ser **suprimidos**, bem como algumas **emendas de redação** necessitam ser formuladas. Assim, relacionamos a seguir as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do Substitutivo ao PLS nº 314, de 2004.

1) o parágrafo único do art. 25, da Lei nº 8.069, de 1990, deverá receber nova redação, para substituir o sinal gráfico denominado “barra” e alternativa “ou” pela conjunção “e”.

2) o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.069, de 1990, que cuida de hipóteses de ameaça à vida de criança indígena, em decorrência de prática cultural, deverá ser suprimido. A manutenção do dispositivo pode repercutir de modo negativo nas comunidades indígenas, além de incorrer no sério risco de estigmatizar de modo generalizado estas comunidades. A supressão do parágrafo não implica em restrição do direito de crianças indígenas, já que o direito à vida e à proteção em situações de ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente é assegurado pela legislação a todas as crianças e adolescentes – inclusive as indígenas.

Por outro lado, no que tange à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente às crianças e adolescentes indígenas, apresentei outro projeto de lei, que inclui um novo capítulo no ECA denominado “Da Criança e do Adolescente Indígenas”. O texto do projeto, construído com a FUNAI, com as entidades indigenistas e com os órgãos públicos (Conanda) e organizações que promovem os direitos das crianças e dos adolescentes, procura dar uma solução de integral e adequada sobre o tema. Esse projeto assegura com todo rigor a proteção da vida da criança e do adolescente indígenas, sem, contudo, estigmatizar ou violar os direitos culturais dos povos indígenas.

**3)** o parágrafo único do art. 30, da Lei nº 8.069, de 1990, deverá ser suprimido, em razão de a judicialização da decisão ali mencionada, de caráter técnico, sobrecarregar o Poder Judiciário e poder criar situações nas quais a criança ou o adolescente permanece, por período prolongado, em um serviço de acolhimento que não atenda às suas necessidades específicas, enquanto aguarda uma transferência, tecnicamente recomendada, ser “aprovada” pelo Poder Judiciário. Tal decisão não constitui prerrogativa do Poder Judiciário. O documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, em processo de aprovação pelo Conanda e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, apresentou, na versão disponibilizada para consulta pública em 2008, orientações aos técnicos sobre como avaliar qual o melhor serviço para o atendimento a cada criança e adolescente e, quando necessário, proceder à sua transferência, cercada de cuidados como a preparação da criança ou adolescente em questão, dos demais acolhidos e dos profissionais de ambos os serviços.

**4)** o § 5º do art. 46 da Lei nº 8.069, de 1990, merece ser suprimido, por se tratar de dispositivo discriminatório, que dá tratamento diferente da família de filhos naturais às famílias de filhos adotivos, ferindo o princípio constitucional da igualdade.

**5)** o § 3º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 1990, deverá ser suprimido, em virtude de não trazer nada de novo, além de ser inadequado dentro do contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**6)** o texto final constante do § 6º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 1990, merece ser suprimido. Segundo a redação, o cadastro nacional de adoção seria mantido pela Autoridade Central Federal Brasileira, ou seja, pelo Poder Executivo.

É importante destacar, todavia, que o cadastro nacional já foi criado e implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, também responsável por sua manutenção.

O texto contém, portanto, um equívoco de redação, que pode ser sanado com a supressão da expressão : “*mantidos, respectivamente, pelas Autoridades Centrais Estaduais em matéria de adoção e pela Autoridade Central Federal brasileira*”.

Caso o texto não seja suprimido, por uma mera questão de redação, o projeto pode gerar um desnecessário conflito de competência, já que não reflete a atual realidade quanto à organização do Cadastro Nacional de Adoção no País, que teve como base o marco legal brasileiro que reconhece como atribuição do Poder Judiciário as questões relativas à colocação de criança ou adolescente em adoção.

**7)** há necessidade de serem renumerados os artigos 52-A e seguintes, em virtude de terem sido enviados, pelo substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, com dupla redação, para, sucessivamente, arts. 52-B, 52-C e 52-D, uma vez que são complementares e não excludentes.

**8)** os termos “A União e os Estados” deverão se substituídos por “Os Entes Federados”, no § 3º do art. 92 da Lei nº 8.069, de 1990. Há que se observar que, por um lapso de redação, não estão contemplados na redação o Distrito Federal e os Municípios. A permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes constitui co-responsabilidade de todos os entes federados. É importante destacar o papel fundamental do Distrito Federal e dos Municípios na capacitação desses profissionais, responsabilidade que não pode ser omitida nesta lei que propicia tantos avanços.

**9)** a parte final do inciso VIII do art. 100 da Lei nº 8.069, de 1990, merece ser suprimido, excluindo-se a expressão: “*e só se pode interferir na sua vida e na de sua família na medida em que for estritamente necessário a essa finalidade*”. Por um lapso de redação, a parte final do inciso VIII repete o conceito inscrito no inciso VII, ou seja, a intervenção mínima.

**10)** o § 7º do art.101 da Lei nº 8.069, de 1990, deverá ser suprimido, renumerando-se os demais. Trata-se de fator que burocratiza o plano individual, podendo acarretar demora e ônus desnecessário para todos.

**11)** o § 1º do art. 136 deverá ser suprimido, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único. O § 1º é incompatível com o art. 136, I, do ECA, cuja redação é: “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigo 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII”. É importante destacar que o art. 101 relaciona as medidas protetivas que podem ser determinadas pela autoridade competente. O inciso VII do art. 101 diz respeito justamente ao abrigo em entidade. Por força do art. 136, I, o abrigo em entidade, portanto, é reconhecido pelo ECA como atribuição de competência também do Conselho Tutelar. A supressão do § 1º justifica-se, para se evitar uma incompatibilidade dentro da própria lei.

**12)** os §§ 1º e 2º do art. 156 da Lei nº 8.069, de 1990, merecem ser suprimidos. O dispositivo cria uma distinção entre crianças filhas de pais adultos e crianças filhas de pais adolescentes, no que diz respeito ao direito à convivência familiar, ferindo, portanto, o princípio da igualdade de direitos de todos, assegurado na Constituição Federal e no ECA.

É importante verificar que o direito à convivência familiar está assegurado a todos, na Constituição Federal (art. 227) e no ECA (arts. 4º e 19). Ao restringir o direito ao encaminhamento para adoção daquelas crianças, cujos pais adolescentes reúnem motivos que deflagrariam a destituição do poder familiar, segundo dispositivos do ECA e do Código Civil, os parágrafos em epígrafe condenam tais crianças a permanecerem institucionalizadas por longos períodos de sua infância, até que seus pais atinjam a maioridade e se possa dar início ao processo de destituição do poder familiar.

Há que se observar que, nos primeiros anos de vida, a criança é particularmente vulnerável do ponto de vista biológico e psicológico, sendo fundamental assegurar, nessa etapa do desenvolvimento, sua integração no menor tempo possível ao convívio familiar. O próprio **substitutivo** dispõe que a criança ou adolescente não deve permanecer por mais de dois anos em serviço de acolhimento, salvo comprovada necessidade, fundamentada pela autoridade judiciária.

Apresenta, ainda, diversos dispositivos que pretendem agilizar decisões de caráter definitivo – retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta –, visando a minimizar o tempo de acolhimento nesses serviços.

Além dos prejuízos advindos da privação do convívio familiar, a diminuição das chances de colocação em adoção com o passar da idade é uma realidade no contexto brasileiro.

Há que se observar que, caso tais parágrafos não sejam suprimidos, as crianças filhas de adolescentes não poderão usufruir de direitos já conquistados, além de outros avanços garantidos nessa lei.

Ressalte-se, ainda, que, em conformidade com o novo ordenamento jurídico, que entende a criança e o adolescente como sujeitos de direito, o poder familiar deve ser entendido como um direito do filho de conviver com os seus pais ou responsáveis, os quais devem assegurar os cuidados ao seu desenvolvimento, em contraposição ao posicionamento já ultrapassado que concebia o poder paterno como um poder absoluto.

**13)** o § 7º do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser suprimido, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Trata-se de assegurar que o consentimento da família biológica, acerca do encaminhamento para adoção, só será aceito após o nascimento da criança.

Isso é importante para prevenir, no Brasil, a ocorrência das chamadas “adoções prontas”, por meio das quais a colocação da criança na família adotiva não é feita pela autoridade judiciária. É importante destacar que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui prerrogativa da autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, o encaminhamento de criança ou adolescente para adoção.

Entretanto, a validade do consentimento somente após o nascimento já está assegurada pela redação do § 6º do art. 166, sendo desnecessária a manutenção, nessa lei, do § 7º do art. 166.

Ademais, a exigência de que o consentimento seja admitido somente se prestado após trinta dias do nascimento pode levar a inúmeras situações nas quais a criança é institucionalizada logo após o nascimento e a genitora não comparece ao Poder Judiciário, após o prazo estabelecido, para efetivar a entrega da criança em adoção. Nessas situações, o processo de destituição do poder familiar é muito mais demorado, o que pode gerar situações nas quais a criança passa meses ou até mesmo anos

institucionalizada, aguardando a destituição do poder familiar e o encaminhamento para adoção.

Há que se observar que todo o esforço desta proposição é para assegurar condições à criança ou adolescente de retornar ao convívio familiar, seja com sua família de origem ou, na sua impossibilidade, com uma família substituta. A exigência dos trinta dias para o consentimento pode estimular, desnecessariamente, a permanência da criança no abrigo.

**14)** o § 9º do art. 101 deve sofrer uma emenda de redação para supressão da palavra “absoluta”. A expressão “absoluta impossibilidade” representa uma impropriedade técnica, já que a impossibilidade sempre será absoluta; não há impossibilidade relativa. Além de aperfeiçoar tecnicamente a redação, a supressão proposta não altera o mérito do dispositivo.

**15)** o art. 170-A deverá ser suprimido, pois é desnecessário. O controle a que se refere deve ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que mantém atualmente o cadastro nacional de adotantes e adotáveis. A atribuição dessa competência às Autoridades Centrais é uma impropriedade técnica.

**16)** o § 2º do art. 197-D da Lei nº 8.069, de 1990, merece ser suprimido. Esse dispositivo cria uma audiência para o processo de habilitação, que não existe na atual sistemática. Trata-se de procedimento desnecessário, inócuo e burocrático.

**17)** o termo “Procuradoria de Justiça” deverá ser substituído por “Ministério Público”, no *caput* do art. 199-C e no parágrafo único do art. 199-D. Trata-se de adequação terminológica ao ECA.

**18)** o art. 199-E deverá se suprimido. A previsão de que a demora na distribuição e o atraso no julgamento poderão gerar direito de indenização à criança e ao adolescente é inoportuna. No caso concreto, a criança e o adolescente que se sentirem lesados poderão pleitear a reparação do dano moral, sem que seja necessário dispositivo específico para tanto.

**19)** os arts. 244-B e 244-C deverão ser suprimidos. Trata-se de novos tipos penais para criminalizar uma prática cultural que deve ser enfrentado com educação, e não com pena privativa de liberdade.

Atualmente, cerca de oitenta por cento das adoções acontece mediante a entrega direta. A mãe morre ou desaparece, e os amigos ou vizinhos acabam ficando com a criança, só regularizando a situação anos depois.

O texto original coloca esse imenso contingente na criminalidade. O projeto estimula a adoção legal, criando mecanismos para modificar essa cultura, sendo desnecessária a criminalização da conduta.

**20)** os §§ 2º e 6º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, devem ser suprimidos, não sendo possível renumeral os demais.

Considerando que, para garantir a oferta das políticas públicas para crianças e adolescentes, devem-se assegurar recursos nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma descentralizada e contínua, e que, de outra forma, a natureza dos recursos captados pelos Fundos da Infância e Adolescência são destinados para suplementar o desenvolvimento destas políticas, a alteração proposta deve ser suprimida, sob o risco de desresponsabilizar o Poder Público e fragmentar as ações, serviços e programas já existentes.

**21)** o parágrafo único do art. 15 do substitutivo em apreço merece ser suprimido, por ser inoportuno e ferir o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a habilitação. Esta ganha uma condição suspensiva, que depende do oferecimento do curso e da aprovação dos candidatos, o que enseja insegurança jurídica.

**22)** o art. 16 do substitutivo apresentado ao PLS nº 314, de 2004, e todos os seus respectivos parágrafos, devem ser suprimidos. O dispositivo é inconstitucional, em razão de criar obrigações para os Estados e para os Municípios, ferindo princípios basilares que informam a Federação e a República.

**23)** Diversos artigos do SCD nº 314, de 2004, modificam a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Para facilitar a compreensão das modificações introduzidas, sugerimos a concentração das modificações do ECA em um único dispositivo, qual seja o art. 2º do SCD nº 314, de 2004.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do SCD nº 314, de 2004, com as ressalvas indicadas a seguir.

Como o Substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto do Senado é considerado série de emendas e votados, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens (RISF, art. 287), voto pela rejeição dos seguintes dispositivos: § 7º do art. 28, parágrafo único do art. 30, § 5º do art. 46, § 3º do art. 50, parte final do § 6º do art. 50, parte final do inciso VIII do art. 100, § 7º do art. 101, § 1º do art. 136, §§ 1º e 2º do art. 156, § 7º do art. 166, art. 170-A, § 2º do art. 197-D, art. 199-E e § 6º ao art. 260, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterados ou introduzidos pelo SCD nº 314, de 2004, renumerando-se os artigos, parágrafos e incisos subseqüentes. Rejeito também a proposta de alteração do § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 10 do SCD nº 314, de 2004. Voto, ainda, pela rejeição do art. 8º, do parágrafo único do art. 15 e do art. 16, todos do SCD nº 314, de 2004, renumerando-se os artigos subseqüentes.

Tendo em vista a necessidade de adequação à técnica legislativa, corrigimos a redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do SCD nº 314, de 2004, para supressão de sinais gráficos. Também foram realizadas adequações redacionais no § 14º do art. 50, no § 3º do art. 92, no § 9º do art. 101, no art. 199-C, no parágrafo único do art. 199-D, no parágrafo único do art. 258-A, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterados ou introduzidos pelo SCD nº 314, de 2004. O art. 18 do SCD nº 314, de 2004, também foi objeto de adequações redacionais. As adequações redacionais não modificaram o mérito dos respectivos dispositivos.

Ademais, transformamos o § 1º-A em § 1º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, introduzido pelo art. 10 do SCD nº 314, de 2004, bem como renumeramos os arts. 52-A, 52-B e 52-C, acrescidos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 6º do SCD nº 314, de 2004, para, sucessivamente, arts. 52-B, 52-C e 52-D.

Por fim, concentrarmos no art. 2º do SCD nº 314, de 2004, todas as modificações promovidas pelo referido SCD na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumeramos os artigos subseqüentes.

Todas as supressões e adequações foram reunidas em texto único, na forma do art. 133, § 6º do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Sala da Comissão, de 2009.

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PLS Nº 314, DE 2004  
(Texto Final Consolidado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ)**

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância do disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º .....

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-

natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção. (NR)”

“Art. 13. ....

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (NR)”

“Art. 19. ....

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (NR)”

“Art.25. ....

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (NR)”

“Art. 28. ....

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente, será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (NR)”

“Art. 33. ....

.....

§4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (NR)”

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá

receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (NR)”

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (NR)”

“Art. 39. ....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (NR)”

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (NR)"

"Art. 46. ....

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (NR)"

“Art. 47. ....

.....

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do município de sua residência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (NR)”

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (NR)”

“Art. 50.....

.....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 7º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal brasileira.

§ 10 A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11 Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12 A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizados pelo Ministério Público.

§ 13 Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14 Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (NR)"

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (NR)”

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido

de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não-apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na alínea c do art. 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na alínea c do art. 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida

pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art.87.....

.....

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças

maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (NR)”

“Art. 88 .....

.....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (NR)”

“Art. 90. ....

.....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos

encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (NR)"

"Art. 91. ....

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (NR)"

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (NR)"

"Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei . (NR)"

"Art. 94. ....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

..... (NR)"

"Art. 97.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao

Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (NR)"

"Art. 100.....

.....

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce - a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - ouvir a criança e o adolescente - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade

judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (NR)”

“Art.101.....

.....  
VII – acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que

identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a

implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)”

“Art. 102.....

.....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (NR)”

“Art. 136.....

.....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo-único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)”

“Art. 152.....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos

processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (NR)”

“Art. 153.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (NR)”

“Art. 161.....

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas é ainda obrigatória a intervenção junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º, do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (NR)”

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (NR)"

"Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos

técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (NR)”

“Art. 167.....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (NR)”

“Art. 170.....

Parágrafo único - A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (NR)”

“Seção VIII:

“Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

### VIII - certidão negativa de distribuição cível.

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou

institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.'

'Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial , abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

'Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.””

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.””

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208. ....”

.....

“IX – de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (NR)”

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260. ....

.....

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos

encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas b e d do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial, do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

**Art. 4º** Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (NR)”

**Art. 6º** As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a freqüentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 50, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1618 e o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Sala da Comissão, 8 de julho de 2009.**

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Relator